



# BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 12

23 de Janeiro de 2013

## Sumário:

❖ NOTÍCIAS STJ

❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ

❖ Ementário de Jurisprudência Criminal nº 02

❖ Julgados Indicados

## Outros links:

[Banco do Conhecimento](#)

[Boletins anteriores](#)

[Informativo TJERJ](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Revista Interação](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

## NOTÍCIAS STJ

### Criação de vaga gera direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em cadastro de reserva

A aprovação de candidato em concurso público dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital, garante o direito subjetivo à nomeação se houver o surgimento de novas vagas, dentro do prazo de validade do concurso.

A tese foi firmada pela Segunda Turma ao julgar dois recursos em mandado de segurança interpostos por candidatos que pretendiam assumir vaga na administração pública.

Nos dois casos, os tribunais estaduais haviam decidido que aprovados em cadastro de reserva, ou seja, fora das vagas estipuladas pelo edital, não tinham direito subjetivo à nomeação, estando limitados pelo poder discricionário da administração, segundo o juízo de conveniência e oportunidade. Isso ocorria mesmo diante de vacância e criação de cargos por lei.

A Segunda Turma do STJ, no entanto, entendeu que existe direito subjetivo para o candidato, seja em decorrência da criação de novos cargos mediante lei ou em razão de vacância pela exoneração, aposentadoria ou morte de servidor.

### Exceção à regra

A exceção a esta regra, de acordo com o STJ, deve ser motivada pelo poder público e estar sujeita ao controle de legalidade. Para os ministros, o gestor público não pode alegar não ter direito líquido e certo a nomeação o concursando aprovado e classificado dentro do chamado cadastro de reserva, se as vagas decorrentes da criação legal de cargos

novos ou vacância ocorrerem no prazo do concurso ao qual se habilitou e foi aprovado. A exceção a esta regra poderá ocorrer se alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000).

O cadastro de reserva, na avaliação dos ministros, tem servido de justificativa para frustrar o acesso meritocrático de candidatos aprovados em concursos públicos, na alegação do juízo de conveniência e oportunidade da administração.

Para o ministro Mauro Campbell, que apresentou o voto condutor da tese vencedora, a administração “abdica desse mesmo juízo quando cria cargos desnecessários ou deixa de extingui-los; quando abre sucessivos concursos com número mínimo de vagas para provimento por largo espaço de tempo e quando diz resguardar o interesse do erário com extenso cadastro de reserva, ‘tudo sob o dúbio planejamento estratégico’”.

### **Impacto orçamentário**

O STJ adota entendimento de que a regular aprovação em concurso público em posição compatível com as vagas previstas em edital garante ao candidato direito subjetivo à nomeação. A jurisprudência também reconhece direito ao candidato aprovado em cadastro de reserva nos casos de contratação precária para o exercício do cargo efetivo no período de validade do concurso.

“Não obstante a inequívoca a evolução jurisprudencial dos Tribunais Superiores sobre o tema concurso público a questão que envolve o direito à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva nos casos de surgimento de vagas merece ser reavaliada no âmbito jurisprudencial”, afirmou Campbell.

A Turma considera que o juízo de conveniência e oportunidade não pode estar apartado de um juízo prévio no momento do lançamento do edital. Cabe ao gestor público agir com probidade, acautelando-se do impacto orçamentário-financeiro redundante das novas nomeações decorrentes na natural movimentação de pessoal no prazo de validade do concurso. Os cargos vagos devem ser extintos e deve haver o remanejamento de funções decorrentes de redução do quadro de pessoal.

“Com todas as vênias das abalizadas opiniões divergentes a esta, se esta não for a exegese, o denominado cadastro de reserva servirá apenas para burlar a jurisprudência hoje consolidada, frustrando o direito líquido e certo daquele que, chamado em edital pelo estado, logra aprovação e finda por sepultar seus sonhos, arcando com os prejuízos financeiros e emocionais, tudo por ter pressuposto que o chamamento editalício partira do Poder Público, primeiro cumpridor da lei, sobretudo em um Estado Democrático de Direito”, concluiu Campbell.

### **Entenda o caso**

Em um dos recursos apreciados pelo STJ, além das vagas já previstas em edital, a administração convocou mais 226 vagas candidatos habilitados em cadastro de reserva para prestar serviços no interior do estado da Bahia, com o fim de atender ao programa “Pacto pela Vida”, atingindo o total de 598 convocados.

Desses 598 convocados, 69 desistiram e 42 foram considerados inabilitados, o que motivou o candidato que estava na 673ª colocação a interpor mandado de segurança para realizar o curso de formação para soldado da Polícia Militar do estado. O STJ entendeu que, como já havia declaração da necessidade das vagas para atender o programa, a desclassificação e inabilitação de candidatos gerou direito subjetivo até a 703ª posição.

No outro recurso apreciado, a Segunda Turma adotou a mesma tese. Contudo, no caso concreto, a candidata não teve êxito com a demanda pelo fato de sua classificação não atingir a convocação.

No caso, a Lei 2.265/2010 do estado do Acre fixou 140 cargos para Auditor da Receita. Como estavam preenchidos 138 cargos, existiam duas vagas a serem supridas. Obedecendo à ordem de classificação e preenchendo as duas vagas restantes, a colocação da candidata não alcançaria as vagas. Ela seria a próxima.

Processos: RMS. 38.117 e RMS. 37.882

**Leia mais...**

### **Mantida prisão de mulher que furtou lojas em shopping**

Está mantida a prisão de uma mulher acusada de furtar diversas lojas do Shopping Del Rey, na cidade de Belo Horizonte (MG). A decisão é da Quinta Turma, que não aceitou o pedido de habeas corpus, considerando correta a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que já havia negado a liberdade provisória.

Consta do processo que a mulher foi presa em flagrante, no dia 13 de julho do ano passado. No mesmo dia, ela furtou diversos produtos em três lojas de departamento e em um supermercado, onde foi abordada por um segurança.

Denunciada pela prática do delito previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II (por três vezes) combinado com o artigo 14, inciso II do Código Penal e artigo 71 do mesmo estatuto, foi decretada a prisão preventiva. A defesa requereu liberdade provisória para a paciente responder em liberdade, mas, em primeira instância, o pedido foi negado.

**Prisão mantida**

A defesa insistiu com o mesmo pedido para o TJMG. Após examinar o habeas corpus, o Tribunal de origem manteve a prisão já que a paciente é reincidente e tem duas condenações por crime patrimonial.

Inconformada a defesa recorreu ao STJ sustentando constrangimento ilegal, já que o TJMG não teria apresentado fundamentação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar da paciente.

Além disso, afirmou que mesmo sendo a mulher reincidente, não haveria impedimento à concessão da liberdade provisória, pois seria vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em andamento para agravar a pena base. Argumentou que a reincidência somente seria considerada no momento da prolação da sentença. Por fim alegou que com o advento da Lei 12.403/11, haveria outras medidas cautelares alternativas à prisão preventiva que poderiam ser aplicadas ao caso.

### **Reincidência**

O relator, ministro Jorge Mussi, destacou que, conforme demonstrado no processo, a mulher é reincidente, estando em cumprimento de pena por várias condenações em delitos contra o patrimônio e que, em junho de 2012, foi beneficiada com um alvará de soltura em habeas corpus.

Segundo ele, essas circunstâncias revelam a propensão da paciente à prática delitiva e demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que solta, volte a delinquir, afastando, assim, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima, restando justificada a necessidade de sua prisão.

Processo: HC. 255.320

**Leia mais...**

### **Doença preexistente omitida em seguro de vida não impede indenização se não foi causa direta da morte**

A omissão de informações sobre doença preexistente, por parte do segurado, quando da assinatura do contrato, só isentará a seguradora de pagar a indenização em caso de morte se esta decorrer diretamente da doença omitida. Se a causa direta da morte for outra, e mesmo que a doença preexistente tenha contribuído para ela ao fragilizar o estado de saúde do segurado, a indenização será devida.

Com esse entendimento, a Quarta Turma deu razão a uma recorrente do Rio Grande do Sul, beneficiária de seguro de vida contratado com a União Novo Hamburgo Seguros S/A, e reformou decisão da Justiça gaúcha que havia afastado a cobertura securitária em razão de suposta má-fé do segurado ao omitir a existência de doença anterior.

O segurado celebrou contrato com a seguradora em 1999. Em agosto de 2000, ele morreu em consequência de insuficiência respiratória, embolia pulmonar e infecção respiratória, após sofrer acidente que lhe causou fratura no fêmur.

Sem exame prévio

O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) concluíram que o contratante agiu de má-fé, com o intuito de favorecer a beneficiária da apólice, ao omitir que muito antes da assinatura do contrato de seguro, em 1997, havia sido diagnosticada uma doença crônica no fígado. Por isso, foi negado o pagamento do seguro.

Não satisfeita, a beneficiária do seguro interpôs recurso especial no STJ, alegando que a decisão diverge da jurisprudência da Corte, para a qual não se pode imputar má-fé ao segurado quando a seguradora não exigiu exames prévios que pudessem constatar com exatidão seu real estado de saúde.

De acordo com a relatora do caso, ministra Isabel Gallotti, a omissão da hepatopatia crônica acarretaria perda de cobertura se essa doença tivesse sido a causa direta do óbito. A ministra destacou que o próprio TJRS reconheceu que não foi assim, pois a fratura no fêmur, que causou a internação e, em seguida, a embolia pulmonar e outras consequências, não teve relação com a doença hepática, a qual apenas fragilizou o estado de saúde do segurado, contribuindo indiretamente para o óbito.

Enriquecimento ilícito

A magistrada observou que produziria enriquecimento ilícito, vetado pelo STJ, permitir que a seguradora celebrasse o contrato sem a cautela de exigir exame médico, recebesse os prêmios mensais e, após a ocorrência de algum acidente, sem relação direta com a doença preexistente, negasse a cobertura, apenas porque uma das diversas causas indiretas do óbito fora a doença omitida quando da contratação.

Esse modo de pensar, segundo a ministra Gallotti, levaria à conclusão de que praticamente nenhum sinistro estaria coberto em favor do segurado, salvo se dele decorresse morte imediata, “pois, naturalmente, qualquer tratamento de saúde em pessoas portadoras de doenças preexistentes é mais delicado, podendo a doença preexistente, mesmo sem relação com o sinistro, constar como causa indireta do óbito”.

“Houve um sinistro – fratura do fêmur – para cujo tratamento foram necessárias internações, durante as quais ocorreu o óbito, cuja causa direta foi insuficiência respiratória, embolia pulmonar e infecção respiratória. A circunstância de haver

doença preexistente que fragilizava a saúde do segurado, mesmo que tenha contribuído indiretamente para a morte, não exime a seguradora de honrar sua obrigação”, concluiu a ministra.

Processo: REsp. 765.471

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃOS

**0002929-29.2006.8.19.0054** – rel. Des. **Conceição A. Mousnier**, j. 16.01.2013 e p. 18.01.2013

Ação ordinária de indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade civil objetiva do Município de São João de Meriti. Queda de menor impúbere de brinquedo denominado “touro mecânico” em evento patrocinado pela municipalidade Ré, causando-lhe fratura do braço esquerdo. Sentença de parcial procedência do pedido para condenar o Réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Autor a título de indenização por danos morais. Inconformismo do ente público Réu. Entendimento desta Relatora quanto à manutenção da sentença *a quo*. O ente público Apelante é objetivamente responsável pelos atos de seu preposto, nos termos do Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, bastando, portanto, a demonstração dos danos causados e do nexo de causalidade entre o ato do preposto da municipalidade e os danos em questão para que haja a mencionada responsabilização. Quanto aos fatos narrados na inicial, o dano moral causado e o nexo de causalidade restaram incontroversos, conforme se observa no conteúdo probatório encartado aos autos, em especial na prova pericial. Os danos morais decorrem *in re ipsa*, sobretudo se forem levados em consideração a dor experimentada pelo Autor, menor impúbere, e o longo tempo de recuperação e consolidação da fratura de seu braço direito decorrente da queda narrada na inicial. Inexistência de provas acerca da ocorrência do fato exclusivo de terceiro caracterizado pelo suposto descuido do pai sobre a vigilância que exercia sobre seu filho. O montante indenizatório dos danos morais arbitrado na sentença deve ser mantido. Observância dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, além das peculiaridades do caso concreto. Honorários advocatícios corretamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atendendo-se, dessa forma, ao disposto no Artigo 20, § 4º, do CPC. Conhecimento do recurso e desprovimento do apelo.

**0365422-55.2011.8.19.0001** – rel. Des. **Myriam Medeiros da Fonseca Costa**, j. 16.01.2013 e p. 18.01.2013

Apelação cível. Responsabilidade civil. Sentença de improcedência que reporta entendimento manifestamente inadequado, Segundo o qual “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Banalização do dever de solidariedade que é próprio das sociedades civilizadas, Valorização do princípio da proteção à dignidade da pessoa humana. Camareira de produção teatral que, em socorro de uma das estrelas do evento, que estava sendo agredida pelo noivo, tenta ajudá-la e acaba igualmente agredida. Resultando a dita agressão em incapacidade para suas atividades habituais por mais de 30 dias. Manifesta responsabilidade do agressor nos termos do artigo 927 do Código Civil. Nexo de causalidade evidenciado. Abalo psicológico configurador do dano moral indenizável. Imperativa reforma da sentença. Fixação do valor da indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), recurso provido.

**0374279-27.2010.8.19.0001** – rel. Des. **Antonio Saldanha Palheiro**, j. 15.01.2013 e p. 18.01.2013

Responsabilidade civil. Textos publicados pelo apelante em seu blog. Alegação de ofensa à honra. Insinuações de que o recorrido, jornalista e escritor, ocupando hoje o cargo de diretor da central globo de jornalismo da tv globo, participou de filme pornô na década de 80. Sentença de procedência. Apelante sustenta que a linguagem dos textos publicados no blog possui viés informal e espírito jocoso, o que é intrínseco à prática da crônica jornalista. Direito a informação, liberdade de expressão e manifestação intelectual que não se contrapõe in casu, ao direito a honra, privacidade e imagem. O apelante, reiteradamente, em seu blog, pretendendo criticar a conduta profissional do apelado, utiliza jogo de palavras, fazendo trocadilhos e comparações da atuação do recorrido com o ator de filme pornô da década de 80, que possui nome semelhante, extrapolando o âmbito da crítica e atingindo a imagem do apelado, renomado jornalista. A liberdade de crítica é inquestionável. Contudo, criticar não é ofender, injuriar, difamar, violentar a dignidade alheia. Conquanto exprimir opinião seja um dos direitos mais relevantes em uma sociedade livre, constituindo direito fundamental e elemento essencial democrático que garante a livre discussão das ideias, constitui abuso de direito a crítica veemente, ofensiva e reiterada contra alguém, principalmente, quando tem cunho pessoal, visando denegrir a imagem de terceiro. Quantia arbitrada pelo juízo de piso que deve ser minorada, para guardar proporcionalidade com a intensidade do dano. Provimento parcial ao recurso.

Fonte: *DGCON-DECCO-DIJUR*

[Voltar ao sumário](#)



Leia  
também  
a **Revista  
Jurídica**,  
← Nº 4

#### VOLTAR AO TOPO

*Serviço de Difusão – SEDIF  
Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR  
Departamento de Gestão e Disseminação do  
Conhecimento - DECCO  
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-  
DGCON  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208  
Telefone: (21) 3133-2742*

Leia  
também  
a revista  
**Interação**,  
Edição 45  
→



*Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente*